



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.000833/2006-32
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.701 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente TEXNOR - TEXTIL DO NORDESTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência com retorno dos autos à Unidade Preparadora para que a autoridade administrativa: (1) confirme a digitalização de todas as peças do processo em razão de possível descontinuidade de suas folhas; (2) proceda à análise do que consta nos processos 11618.003135/2002-65 e 10467.5011331/2006-79 e elabore parecer/relatório detalhado acerca dos reflexos daqueles no direito creditório pleiteado nestes autos; (3) cientifique o Recorrente, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar; e (4) retorne os autos a este CARF para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Inicialmente o processo foi analisado pela 2ª seção de julgamento do CARF, em 15/10/2003, que ao verificar que trata-se de pedido de compensação de créditos de PIS com débitos do mesmo tributo, declinou a competência do julgamento para 3ª Seção, elaborando o relatório a seguir, que aproveito. Vejamos:

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 1124.017, proferido pela 2ª Turma da DRJ Recife (fls. 52/56), que não reconheceu a existência de pagamentos indevidos ou a maior da contribuição PIS/Pasep e, conseqüentemente, não homologou a compensação indicada na PER/DCOMP nº 22593.38367.150903.1.3.048555 (fls. 02/06), de 21/02/2006.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.701 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11618.000833/2006-32

O Despacho Decisório (fl. 13) do Delegado da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, com fulcro no Parecer N° 230/2006 (fls. 11/12), decidiu:

2.1. NÃO HOMOLOGAR o pedido de Compensação consignado na PER/DCOMP no 22593.38367.150903.1.3.048555, nos termos do art. 26, § 2º da IN SRF n° 600/2005, em virtude de não haver disponibilidade de crédito disponível no valor original de R\$ 164.625,14 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos);

2.3. PROCEDER à cobrança do débito não compensado, com fundamento no art. 26, § 40 da Instrução Normativa SRF n o 600 de 28 de dezembro de 2005, acrescido dos encargos moratórios, na forma do art. 52 da referida IN/SRF.

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade de fls. 18/22, o Órgão julgador de primeiro grau manifestou-se nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2001 a 30/06/2001

COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA.

A compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), como em qualquer outra compensação dessa natureza, só poderá ser homologada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza.

PIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação com documentação hábil impede o acatamento da alegação de inclusões indevidas no montante tributável, determinado com base nas informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo.

Solicitação Indeferida

Em seu apelo ao CARF (fls. 60/64), a recorrente reafirma a existência do crédito relacionado ao PIS, decorrente do cancelamento de vendas, e requer a homologação da compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade de modo que dele tomo conhecimento.

A controvérsia trata de Pedido de Restituição/Compensação (fl. 01), PER/DCOMP n.º 22593.38367.150903.1.3.04-8555 que não foi homologada por insuficiência de crédito. O contribuinte declarou crédito de PIS/Pasep por motivo de recolhimento indevido ou a maior relativo ao período de apuração do mês de junho de 2001 (fis. 02/06), o DARF informado no valor de R\$ 164.625,14, sendo a maior o valor de R\$ 78.074,11. Visa compensar débito, do

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.701 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11618.000833/2006-32

mesmo tributo (6912-1 PIS - Não Cumulativo) do período de apuração julho de 2003, apurado na quantia de R\$ 22.330,16 e informado na DCTF, de acordo com consulta ao referido sistema (f1.07).

Ao analisar o pedido a autoridade fiscal não homologou o pedido, conforme consta no Despacho Decisório de fls. 15 que teve como fundamento parecer de fls. 16, alegando que:

do débito — O suposto crédito seria proveniente de pagamento indevido ou a maior de PIS/PASEP. O valor do darf PIS/PASEP apontado pela contribuinte na PER/DCOMP, conforme demonstrativo às fls. 04, importa no valor de R\$ 164.625,14 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos) Feita pesquisa junto ao sistema informatizado SINAL04, constante de fls. 09, foi encontrado o pagamento no valor acima referido, efetuado aos 13 de julho de 2001. No entanto, consoante pesquisa ao sistema SIEF/FISCEL às fls. 10, não há qualquer crédito disponível relacionado ao pagamento supra.

4. Diante do exposto, propõe-se a não-homologação da declaração de compensação, por inexistência de crédito disponível, nos termos do art. 26, §2º da IN/SRF nº600/2005, e cobrança do débito não compensado, segundo o disposto no art. 26, §4º da mesma IN/SRF, abrindo-se à interessada o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para eventual manifestação de inconformidade, nos termos do art. 48 da Instrução Normativa nº600, de 28 de dezembro de 2005.

A empresa contribuinte alega em sua Manifestação de Inconformidade e também no Recurso voluntário que o crédito alegado esta pautado no cancelamento de vendas que já foi reconhecido pela autoridade fiscal e apresenta planilha de PIS a recuperar nas fls. 79.

O julgador de piso julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade porque entendeu que o pedido de compensação não era o meio adequado, vejamos:

Da observação das matérias consubstanciadas na peça impugnatoria e nos demais documentos acostados ao processo, denota-se que, a Recorrente pretende demonstrar a existência de crédito, cuja origem afirma ter sido um lançamento fiscal, processo n o 11618.003135/2002-65 de fatos geradores de abril/2000 a junho/2002, que entende ter considerado indevidamente vendas canceladas no aludido período.

Afirma a Impugnante que, em decorrência desse erro, pagou, com relação aos meses de maio, junho, julho de 2001, quantias mais elevadas do que as de fato devidas e que, tomou as providências que julgou imprescindíveis para corrigir a distorção, alterando a forma de demonstrar as compensações efetuadas em DCTF, formalizando as DCOMP e informando em DCTF que o pagamento da Cofins(sic) se efetuava através de compensação e comunicando a origem do crédito.(NO LUGAR DE CONFINS É PIS)

Vislumbra-se no caso examinado que, mesmo que tenha afirmado ter tomado as providências que considerou necessárias, constantes do item anterior, não foram encontrados valores de crédito nos sistemas da Receita Federal. **Devendo ser salientado que, o presente processo não é o lugar adequado para ser discutido o mencionado crédito tributário, objeto do processo administrativo n o 11618.003135/2002-65, que se encontra aguardando julgamento no 2º Conselho de Contribuintes. (grifei)**

Ato contínuo a recorrente reafirma em seu Recurso Voluntário a existência do crédito fazendo alusão aos outros processos administrativos que tratam da matéria, conforme se verifica a seguir:

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.701 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11618.000833/2006-32

Com efeito, é fato incontroverso o cancelamento das vendas, bem como os respectivos valores dos cancelamentos, conforme se verifica nos itens 7 e 10 do Parecer SAORT/DRF/JPA nº 054/2007, fls. 183/184 do processo 10467.50113312006-79, (doc. 08 a 09) onde se lê: (NÃO TEMOS CÓPIAS E CONHECIMENTO DO RESULTADO)

"7. Por sua vez, os valores das vendas canceladas ocorridas nos meses de agosto (R\$10.979.502,26) e setembro (R\$23.127.065,58)...

...10. Esclareça-se ainda que nos presentes autos inexistente controvérsia acerca dos valores das vendas canceladas, os quais foram confirmados pela fiscalização desta Delegacia, conforme informação Fiscal de fls. 174/179,"

06. Com relação ao processo administrativo de nº 11618.003135/2002-65, referido pela Recorrente em sua impugnação, este reconhece a regularidade das compensações efetuadas, ainda que não concorde com o método utilizado à época pela Recorrente para demonstrar tais compensações. Com efeito, o Parecer juntado ao Termo de Encerramento da ação fiscal que deu origem ao processo administrativo 11618.003135/2002-65 explica a forma pela qual a Recorrente deveria efetuar as compensações dos créditos originados dos cancelamentos de vendas, conforme trecho a seguir transcrito: (TAMBÉM NÃO TEMOS CÓPIAS OU CONHECIMENTO DO RESULTADO DESSE PROCESSO)

Convém ressaltar que a empresa, até o período de competência de Agosto de 2001, vinha regularmente declarando os tributos devidos e, também, regularmente efetuando seus pagamentos de acordo com o valor declarado. A partir dela empresa não só deixou de declarar o PIS/COFINS como também deixou de efetuar qualquer pagamento.

Conforme explicação da empresa, tal situação decorreu dos pagamentos a maior efetuados em maio, junho e julho de 2001 e que implicaram em "saldo a compensar" de PIS/COFINS, desobrigando, assim, a empresa de futuros pagamentos até que o saldo fosse integralmente compensado.

No entanto, a empresa deveria ter declarado o valor devido de tributos em DCTF, porém sem vincular estes valores a pagamentos através de DARF, utilizando-se das opções de "Compensação" existentes na DCTF" (sublinhamos).

(...)

Sendo clara a existência do crédito de PIS compensado, como reconhecido nos processos nº 11618.003135/2002-65 e nº 10467.501133/2006-79 acima referidos, foi equivocada a decisão recorrida.

Ainda nesse processo, nas fls. 125, o recorrente protocolou petição (APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO) informando acerca de um COMUNICADO/SAORT/DRF/JPA N.º 518 que teria emitido relatório circunstanciado no qual é proposto que:

(...) a compensação do PIS do mês JULHO DE 2003, no valor de R\$ 22.330,16, declarada na DCOMP 22593.38367.150903.1304.85-55 (objeto desse processo), HOMOLOGADA PARCIALMENTE, até o limite do saldo credor remanescente de R\$ 18.729,42. (ESSE PARECER NÃO ESTA NA INTEGRALIDADE NO PROCESSO)

Assim, restaria a ser pago um saldo de PIS do mês 07/2003 no valor de R\$ 3.600,74, conforme demonstrado na planilha de fls. 106 do presente processo.

Na verdade, nem mesmo este valor é devido, dado que incorreta a compensação de ofício efetuada em tal planilha.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.701 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11618.000833/2006-32

Como se verifica nas fls. 106, na segunda tabela, a autoridade que a elaborou imputou valores de "PIS a recuperar" para pagamento do auto de infração de n 11618.003134/2002-11.

Ressalto ainda que se extrai das alegações da recorrente que o crédito trata de pagamento a maior do tributo, que melhor se explica como uma base de cálculo negativa em decorrência de vendas canceladas e além disso a recorrente alega ainda que houve suspensão da exigibilidade dos débitos com base na declarada inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei. 9.718/98, contudo não há provas suficientes nos autos para se chegar a essas conclusões.

Prosseguindo, diante do citado COMUNICADO/SAORT verifico que supostamente tenha ocorrido a compensação de ofício, embora parcial, com a qual a recorrente não concorda. É importante consignar que no acórdão emitido pela DRJ fls.81/85, não há menção a este COMUNICADO/SAORT/DRF/JPA N.º 518.

Além disso, em que pese o esforço da recorrente em comprovar o alegado crédito através de remissões a outros processos e planilhas, não há nos autos como atribuir liquidez e certeza de maneira suficiente a homologação do pedido de compensação, pois, mesmo havendo indícios, não há prova cabal da existência do crédito.

Pelo princípio da dialeticidade, o recurso **não tem o condão de apenas reafirmar as razões já apresentadas** na petição inicial ou na defesa. Ele deve promover uma discussão apresentando argumentos suficientes para descrever o porque a decisão proferida não é adequada. E que ela deve, assim, ser reformada ou invalidada.

Além disso, os memoriais apresentados pela Recorrente apenas colaboram para a necessidade de abrir diligência para verificação da resolução dos processos citados nos autos, visto que o julgamento realizado pela DRJ se deu em 2008, isso porque há nos memoriais cópias de decisões judiciais corridas em 2015, com referência aos processos administrativos que tratam de créditos relacionados ao pedido de compensação sob análise. Sendo imperioso que para o exercício do contraditório seja oportunizado à fiscalização nova análise dos fatos.

Contudo, em razão do decurso do tempo e das referências a outros processos relacionados, converto o julgamento do Recurso em diligência com retorno dos autos à Unidade Preparadora para que a autoridade administrativa: (1) confirme a digitalização de todas as peças do processo em razão de possível descontinuidade de suas folhas; (2) proceda à análise do que consta nos processos 11618.003135/2002-65 e 10467.5011331/2006-79 e elabore parecer/relatório detalhado acerca dos reflexos deste direito creditório pleiteado nestes autos; (3) cientifique o Recorrente, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar; e (4) retorne os autos a este CARF para prosseguimento.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa